



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 00091702920198173090

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAVIDSON DA SILVA RIBEIRO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É NO SENTIDO DE DAR ROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, nos moldes da súmula 426, do STJ, e, também, para fixar no importe de R\$1.000,00 (hum mil reais), os honorários advocatícios devidos pela parte ré/apelante aos patronos da parte autora/apelada, em conformidade ao disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. É COMO VOTO.

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, ocorreu ***reformatio in pejus***

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

Conforme constou do recurso de apelação a Embargante foi condenada em honorários de sucumbência pelo Juízo singular nos seguintes termos:

“Condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e verbas honorárias advocatícias, arbitradas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Dada a sucumbência recíproca, fixo em 70% a parcela **que incumbirá ao demandante e 30% a que incumbirá ao demandado, nos termos do art. 86 do CPC.** Quanto ao autor, fica suspensa, todavia, a exigibilidade da condenação, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.” (gn)

Ocorre que o valor arbitrado em primeira instância hoje alcança a monta de R\$682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Neste sentido a Embargante recorreu no sentido de MINORAR o valor arbitrado na d. Sentença, porém, o i. Relator entendeu por MAJORAR para R\$1.000,00(mil reais).

Assim, considerando que a ora Embargante foi a única Apelante, tendo seu recurso provido, não havido, não havendo motivo quiçá para condenação em honorários recursais.

Neste sentido traz a colação jurisprudência sobre a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição – Inocorrência – O juízo de adequação substitui o primeiro julgamento da causa e não configura, relativamente a este, reformatio in pejus – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – **Necessidade de reforma parcial, de ofício, do acórdão embargado para estabelecer a forma correta de partilha das verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios)** – Rearbitramento com base no art. 86, caput, do CPC – Submissão do feito a fase posterior de liquidação de sentença – EMBARGOS REJEITADOS, com modificação parcial do julgado, por outros motivos. (TJSP - Acórdão Embargos de Declaração 0297568-23.2009.8.26.0000, Relator(a): Des. Henrique Harris Júnior, data de julgamento: 24/10/2018, data de publicação: 04/11/2018, 14ª Câmara de Direito Público)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, merece censura o entendimento do Tribunal de Justiça de origem firmado no acórdão ora impugnado de ser possível a reformatio in pejus em sede de embargos declaratórios. 2. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - Acórdão Agint no Resp 1553663 / Rr, Relator(a): Min. Nancy Andrigi, data de julgamento: 22/10/2018, data de publicação: 25/10/2018, 3ª Turma)

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expedidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTA, 11 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE